



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 111357/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, BRATO CONSTRUTORA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ARLI PINTO DA SILVA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 501/26 - Tribunal Pleno

Representação da lei de licitações. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR). Concorrência nº 0171/2025-GMS. Supostas irregularidades na fase de habilitação da licitante vencedora. Descumprimento de regra objetiva do instrumento convocatório. Exigência expressa de comprovação de capacidade técnica por profissional engenheiro eletricista. Apresentação de certidão de acervo técnico (CAT) atrelada a engenheiro civil. Impossibilidade de substituição genérica. Afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia. Fumaça do bom direito evidenciada. Intimação preliminar para esclarecimentos. Transcurso do prazo sem manifestação dos gestores. Omissão que reforça o risco de lesão ao interesse público e de execução contratual viciada. Perigo na demora caracterizado. Concessão de medida liminar inaudita altera parte para determinar a imediata suspensão do certame e de eventuais atos contratuais decorrentes. Submissão da decisão monocrática ao crivo do Tribunal Pleno. Homologação de cautelar.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, autuada em 23 de fevereiro de 2026, formulada pela empresa BRATO CONSTRUTORA LTDA., por meio da qual questiona a regularidade da habilitação da empresa vencedora no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

âmbito da Concorrência/Pregão Eletrônico n.º 0171/2025-GMS, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR).

A representante apontou como principal irregularidade a inobservância do item 5.2.2.2 do edital, que exigia a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida em nome de Engenheiro Eletricista, com comprovação de responsabilidade técnica relativa à execução de serviços de engenharia elétrica em baixa tensão. Segundo a BRATO Construtora, a empresa vencedora, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA., apresentou apenas CATs emitidas em nome de Engenheiro Civil, o que, em seu entender, não atende à exigência editalícia e compromete os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da legalidade administrativa.

Diante das questões suscitadas, conforme **Despacho nº 179/26 – GCFAMG (peça 09)**, determinei a intimação dos responsáveis – Fernando Furiatti Sabóia, Diretor-Presidente do DER/PR, e Auro Josephat Dalmolin, Agente de Contratações do DER/PR – para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informassem nestes autos: as razões de homologação do certame, o estágio atual da contratação, a existência de eventuais atos executórios, ordens de serviço, mobilização, pagamentos ou início de execução contratual, bem como outras situações e documentos que permitissem aferir com precisão a situação presente do ajuste, visando subsidiar a apreciação da medida cautelar.

Conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na **Certidão de Decurso de Prazo n.º 167/26 (peça 12)**, o prazo para o cumprimento das determinações contidas no item III do **Despacho nº 179/26 – GCFAMG** expirou em **04/03/2026**, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data por parte dos intimados.

Retornam os autos conclusos para a devida deliberação acerca da medida acautelatória requerida, à luz da verossimilhança anteriormente identificada e da agora configurada ausência de manifestação preliminar.

Fundamentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representação questiona a legalidade da Concorrência/Pregão Eletrônico n.º 0171/2025-GMS do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, apontando irregularidades na fase de habilitação da empresa vencedora, especificamente quanto à exigência de capacidade técnica profissional.

No Despacho nº 179/26 – GCFAMG, procedi a um exame preliminar das alegações da representante e, em juízo de cognição sumária, constatei a **verossimilhança** dos apontamentos de irregularidade. A exigência do item 5.2.2.2 do ANEXO XVI do Edital é clara ao demandar um "Profissional Engenheiro Eletricista detentor do Acervo de Responsabilidade Técnica pela execução serviços de engenharia elétrica em baixa tensão."

A análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA., revelou que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas estavam em nome de um Engenheiro Civil, sem qualquer CAT emitida especificamente para Engenheiro Eletricista, como requerido. Embora a empresa tenha invocado a possibilidade de atuação de engenheiros civis em instalações elétricas de baixa tensão, reforcei que a atribuição "permitida ao engenheiro civil" não possui aptidão jurídica para substituir a exigência expressa e objetiva do edital, que demandava profissional com formação específica e CAT correspondente:

"Diante desse conjunto probatório inicial, constata-se que a mera atribuição "permitida ao engenheiro civil", invocada pela empresa vencedora, não possui aptidão jurídica para substituir a exigência expressa e objetiva do edital, que demanda profissional Engenheiro Eletricista acompanhado de CAT específica em serviços elétricos em baixa tensão."

Essa inconsistência, em cotejo com o disposto no edital, demonstra que a habilitação da empresa vencedora **pode ter ocorrido em desconformidade com as regras do certame, o que configura a necessária fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*)**. A inobservância de critérios objetivos de habilitação não apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prejudica a isonomia entre os licitantes, mas também compromete a segurança jurídica e a legalidade do procedimento licitatório como um todo.

Quanto ao requisito do perigo na demora (*periculum in mora*), no Despacho nº 179/26 – GCFAMG, ponderei a necessidade de informações atualizadas sobre o estágio da contratação para evitar dano reverso, e para tanto, concedi o prazo de 5 dias para que os responsáveis prestassem esclarecimentos. No entanto, o prazo para esta manifestação, conforme **Certidão de Decurso de Prazo n.º 167/26** (peça 14), expirou sem qualquer resposta ou esclarecimento por parte do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e seus gestores.

A ausência de manifestação dos responsáveis devidamente intimados, somada à verossimilhança das alegações, modifica a análise do *periculum in mora*. **A não apresentação das informações solicitadas impede que este Tribunal avalie o impacto de uma eventual suspensão sobre o contrato já em andamento, mas, por outro lado, corrobora o risco de que a contratação possa estar sendo executada com vício insanável de origem. A inércia da administração, ao não responder a uma solicitação expressa e urgente deste Órgão de Controle, cria um cenário de incerteza que, paradoxalmente, reforça o perigo na demora.** A continuidade de uma contratação maculada por irregularidades em sua fase habilitatória pode importar em violação aos princípios constitucionais e legais que regem a atuação da Administração Pública, inclusive com potencial risco de prejuízo ao erário e à concorrência, caracterizando, portanto, o perigo na demora que justifica a intervenção cautelar.

Sendo assim, em vista da clara verossimilhança das alegações de irregularidade e da ausência de manifestação por parte dos representados, que não forneceram os elementos necessários para uma análise mais detida do estágio da contratação, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. A permissão para que um contrato supostamente viciado prossiga sem a devida elucidação dos fatos representa um risco grave à ordem jurídica e à gestão pública.

Diante do exposto, e já tendo sido recebida a representação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança das alegações, e considerando a **ausência de manifestação preliminar** pelos responsáveis devidamente intimados, o que impede a adequada avaliação do estágio da contratação e pode importar em execução contratual com violação aos princípios constitucionais e legais que regem a atuação da Administração Pública, inclusive com risco de prejuízo ao erário e à moralidade administrativa, o que caracteriza perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, determino a expedição de **medida cautelar** em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), de Fernando Furiatti Sabóia e de Auro Josephat Dalmolin, para determinar a **imediata suspensão da Concorrência/Pregão Eletrônico n.º 0171/2025-GMS, bem como de quaisquer atos decorrentes de sua homologação, incluindo eventual contrato já firmado ou ordem de serviço emitida**, no estado em que se encontra, até ulterior deliberação desta Corte.

II – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, de Fernando Furiatti Sabóia e de Auro Josephat Dalmolin, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, se pronuncie acerca da **medida concedida**, comprovando seu cumprimento integral e apresentando todas as informações e documentos que foram solicitados no item III do Despacho nº 179/26 – GCFAMG, e que não foram entregues dentro do prazo inicial.

III – Concedo aos representados, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, Fernando Furiatti Sabóia e Auro Josephat Dalmolin, o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta decisão, para que se pronunciem acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros que entendam relevantes para o esclarecimento dos apontamentos, os seguintes documentos, além de todos que entenderem pertinentes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Cópia integral do processo de licitação da Concorrência/Pregão Eletrônico n.º 0171/2025-GMS;

b) A listagem e documentos de habilitação de todos os interessados que participaram da licitação, com especial atenção à documentação comprobatória da capacidade técnica profissional (item 5.2.2.2 do edital);

c) Informações atualizadas sobre eventual adjudicação e ou contratação do objeto, incluindo cópia de contrato, ordens de serviço, comprovantes de pagamentos, e relatório detalhado sobre o andamento físico-financeiro do projeto até a data de cumprimento desta cautelar.

IV – Publique-se.

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 256/26-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 256/26-GCFAMG (peça 15).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 11 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente